

momento, autorizar ação fiscal, nas pessoas previstas no *caput* deste artigo.

Art. 2º O universo alcançado pela ação fiscal prevista nesta Instrução Normativa corresponderá à pessoa, física ou jurídica, inscrita ou não no Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, instituído pela Lei n.º 7.591, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 3º Considera-se ação fiscal pontual aquela promovida pela Diretoria de Fiscalização, CERAT ou CEEAT, com objetivo específico e sobre o exercício corrente, nas seguintes hipóteses:

- I - em processos de rotina, quando houver necessidade de acesso do servidor às dependências do estabelecimento;
- II - na averiguação do cumprimento regular das obrigações tributárias, principal e acessória;
- III - nas solicitações de outros órgãos e entidades públicas e demais unidades da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;
- IV - nos indícios de irregularidades na emissão de documentos ou escrituração de livros ou declarações prestadas aos diversos setores desta SEFA, Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e outros intervenientes;
- V - na cobrança de débitos existentes no arquivo de dívidas pendentes da empresa;
- VI - na manifestação fiscal solicitada pelo órgão preparador, sem ultrapassar 20 (vinte) dias;
- VII - nas diligências fiscais solicitadas pelos órgãos de julgamento do procedimento administrativo tributário e não tributário;
- VIII - nas solicitações de renovação de procedimento fiscal por nulidade de AINF;
- IX - nas hipóteses não previstas nos incisos anteriores, a critério do Coordenador da unidade fazendária ou da Diretoria de Fiscalização.

Parágrafo único. A ação fiscal pontual poderá, excepcionalmente, abranger exercícios anteriores, desde que tenha objetivo específico.

Art. 4º As ações fiscais pontuais serão restritas ao período e ao objetivo especificados na respectiva Ordem de Serviço, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 5º As ações fiscais pontuais serão precedidas da emissão, via sistema, de Ordem de Serviço, em 3 (três) vias, no mínimo, com a seguinte destinação:

- I - Diretoria de Fiscalização, CERAT ou CEEAT;
- II - servidor;
- III - contribuinte.

Art. 6º O titular da Diretoria de Fiscalização, CERAT ou CEEAT deverá:

- I - datar e assinar, em local próprio, a Ordem de Serviço;
- II - solicitar ao servidor que date e assine a Ordem de Serviço, caracterizando a ciência do mesmo;
- III - entregar ao servidor as 2 (duas) vias da Ordem de Serviço;
- IV - informar, via sistema, a data da ciência do servidor na Ordem de Serviço.

Art. 7º O servidor, de posse da Ordem de Serviço, deverá observar o procedimento fiscal abaixo:

I - havendo necessidade de notificar o contribuinte, o servidor deverá:

- a) emitir a Notificação Fiscal, via sistema, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:
 1. Diretoria de Fiscalização, CERAT ou CEEAT;
 2. servidor;
 3. contribuinte;
- b) datar e assinar, em local próprio, a Notificação Fiscal;
- c) efetuar a notificação, nos termos estabelecidos no art. 16;
- d) entregar ao contribuinte uma via da Ordem de Serviço juntamente com uma via da Notificação Fiscal;
- e) informar, via sistema, a data da ciência do contribuinte;
- II - não havendo necessidade de notificar o contribuinte, o servidor deverá entregar ao contribuinte uma via da Ordem de Serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no inciso I deste artigo, sempre que houver a solicitação de documentos para a execução da ação fiscal pontual.

Art. 8º O servidor deverá apresentar a CERAT ou a CEEAT o resultado da ação fiscal pontual, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Ordem de Serviço;
- II - Notificação Fiscal, se houver;
- III - Termos de Entrega e de Devolução de Documentos;
- IV - Auto de Infração e Notificação Fiscal e seus anexos, se houver;
- V - Termo de Prorrogação de Fiscalização, se houver;
- VI - Relatório de Ação Fiscal Pontual.

Art. 9º O prazo para a conclusão da ação fiscal de que trata esta Instrução Normativa será contado da data da entrega de toda a documentação solicitada mediante Notificação Fiscal.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, ressalvadas aquelas com prazo já determinado.

§ 2º Nas ações fiscais em que não houver a necessidade de notificar o contribuinte o prazo de que trata o parágrafo anterior será contado da data da ciência do servidor na Ordem de Serviço.

§ 3º A notificação fiscal não é requisito a autuação, podendo, dada a existência de dados do conhecimento das autoridades

fiscalizadoras, haver autuação sem notificação, cabendo em todos os casos, a entrega da Ordem de Serviço ao contribuinte nos termos previstos na legislação.

Art. 10. Na impossibilidade de concluir a ação fiscal no prazo estabelecido no art. 9º, § 1º desta Instrução Normativa, o servidor deverá solicitar, via sistema, à CERAT ou CEEAT, com antecedência de, no mínimo, 10 dias, a prorrogação da fiscalização por igual período, mediante termo próprio, com justificativa circunstanciada, adotando-se os seguintes procedimentos:

I - CERAT ou CEEAT emitirá, via sistema, o Termo de Prorrogação de Fiscalização, em 3 (três) vias, no mínimo, com a seguinte destinação:

- a) CERAT ou CEEAT;
- b) servidor, para juntada ao processo;
- c) contribuinte;

II - o servidor, após receber o Termo de Prorrogação de Fiscalização e antes de expirar o prazo para a conclusão da ação fiscal, providenciará:

- a) a ciência do contribuinte quanto à prorrogação do prazo da fiscalização, na forma prevista no art. 14 da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998;
- b) o registro, via sistema, da data da ciência da empresa no Termo de Prorrogação de Fiscalização.

§ 1º Na ação fiscal pontual, a prorrogação poderá ser autorizada por mais 60 (sessenta) dias, e, excepcionalmente, no caso de haver AINF lavrado admite-se, com justificativa circunstanciada, uma nova prorrogação por igual período.

§ 2º A prorrogação da ação fiscal, quando autorizada, terá início a partir do primeiro dia subsequente à data final prevista no Termo de Prorrogação de Fiscalização, quando se tratar de nova prorrogação de prazo.

Art. 11. Expirado o prazo para conclusão da ação fiscal pontual e não havendo prorrogação do prazo, a mesma será cancelada *ex-officio* pela CERAT ou CEEAT quando será emitido o respectivo Termo de Cancelamento de Fiscalização, para ciência do interessado.

Art. 12. O prazo para a conclusão das diligências solicitadas pelo órgão preparador ou pelos órgãos de julgamento do procedimento administrativo tributário e não tributário será de 20 dias (vinte) dias, contados da data da ciência do contribuinte na Notificação Fiscal.

§ 1º Na hipótese de não haver necessidade de notificar o contribuinte o prazo de que trata o *caput* será contado da data da ciência do servidor na Ordem de Serviço.

§ 2º Na impossibilidade de conclusão dentro do prazo de que trata o *caput* será admitida prorrogação até o limite de 40 (quarenta) dias.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às diligências propostas pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, caso em que prevalecerá o prazo que for fixado pela Câmara de Julgamento.

Art. 13. A ação fiscal de renovação de procedimento fiscal prevista no inciso IX do art. 3º desta Instrução Normativa será de responsabilidade das CERAT ou CEEAT de circunscrição do contribuinte.

§ 1º A fiscalização, neste caso, deverá sempre contemplar o mesmo período do Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF, objeto da nulidade.

§ 2º Compete ao Auditor Fiscal de Receita Estadual - AFRE, a execução da ação fiscal a que se refere o *caput*, sendo que, preferencialmente, deverá ser indicada a mesma autoridade constante da ação fiscal original.

§ 3º O Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF deverá comunicar as CERAT e as CEEAT, a que estiver circunscrita o contribuinte, as decisões definitivas que resultem em renovação de procedimento fiscal.

Art. 14. Cientificado o contribuinte do início da ação fiscal, deixando este de apresentar os documentos indispensáveis à execução da fiscalização, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal em decorrência do embargo à ação fiscal.

§ 1º Decorrido o prazo, conforme disposto no art.16 desta Instrução Normativa, deverá a autoridade fiscal requerer busca e apreensão dos documentos não entregues, sem prejuízo da realização do arbitramento nas hipóteses previstas na legislação estadual pertinente.

§ 2º A solicitação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser registrada, via sistema, e devidamente encaminhada à Diretoria de Fiscalização para deliberação, indicando os fatos investigados, o contribuinte, o local da busca, os documentos que se pretende apreender e os motivos que justifiquem a adoção da medida.

§ 3º O pedido de busca e apreensão suspende a contagem do prazo para a conclusão da ação fiscal no momento da solicitação feita, via sistema, pelo servidor.

§ 4º A entrega dos documentos restabelece a contagem do prazo para a conclusão da ação fiscal.

Art. 15. A apresentação, pelo contribuinte, de documentos solicitados pelo servidor designado para execução da ação fiscal deverá ser efetuada em até 15 (quinze) dias.

Art. 16. A notificação da empresa deverá ser feita em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, na Ordem de Serviço, do servidor designado para realização da ação fiscal.

§ 1º Para efeito de caracterização do início da Fiscalização,

considerar-se-á a data da ciência do contribuinte ou seu representante legal na Notificação Fiscal.

§ 2º Na impossibilidade de localizar o contribuinte, para fins de notificação, nas formas dos incisos I ou II do art. 14 da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, e havendo condições de constituir o crédito tributário, ainda que relativo ao descumprimento de obrigação acessória, a notificação deverá ser efetuada por edital nos termos do inciso III do art. 14 do mesmo diploma legal, devendo ser registrada, via sistema essa forma de ciência.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, considera-se notificado o contribuinte 15 (quinze) dias após a publicação ou afixação do edital, conforme determina o inciso III do § 3º do art. 14 da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

§ 4º Ocorrendo a notificação na forma prevista no § 2º, o prazo de que trata o *caput* deste artigo estende-se, conforme o caso, em até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do edital.

Art. 17. Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se concluída a ação fiscal aquela que estiver com seu resultado remetido, via sistema, à Diretoria de Fiscalização, à CERAT ou à CEEAT.

Art. 18. As programações fiscais serão canceladas quando:

I - da remoção do AFRE para outra unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, desde que para ocupar função ou cargo de direção;

II - o estabelecimento não for localizado e não apresentar movimentação no período a que se refere à ação fiscal, o qual justifique notificá-lo via edital;

III - o estabelecimento estiver sendo fiscalizado por outros órgãos públicos, que prejudique a Secretaria de Estado da Fazenda de fiscalizar, caso em que deverá ser anexada cópia do termo de início de fiscalização do órgão fiscalizador;

IV - o(s) AFRE, mediante pedido fundamentado, demonstrar (em) a impossibilidade de executar a fiscalização.

Parágrafo único. O cancelamento de que cuida o inciso I deste artigo não se aplica quando a fiscalização estiver sendo executada por mais de 1 (um) AFRE, hipótese em que caberá ao(s) AFRE remanescente(s) a continuação do trabalho, ficando a critério das CERAT/CEEAT, a inclusão ou não de outro AFRE.

Art. 19. O AFRE deverá, preferencialmente, executar o trabalho de auditoria dentro do estabelecimento do contribuinte, levando-se em conta a estrutura física e operacional disponibilizada pela empresa para a realização dos trabalhos.

Art. 20. Na hipótese de haver, no decorrer da execução da ação fiscal indícios de irregularidade na emissão de documentos, na prestação de informações previstas na Lei 7.591, de 28 de dezembro de 2011, ou escrituração de livros fiscais, o servidor designado na ação fiscal deverá solicitar auditoria no sistema utilizado pelo usuário ao titular da CERAT ou CEEAT de circunscrição do contribuinte.

§ 1º A CERAT ou CEEAT a que se refere o *caput* deste artigo deverá formalizar o pedido à Diretoria de Fiscalização, que autorizará a emissão da Ordem de Serviço Pontual, indicando um AFRE com conhecimento específico de informática para realizar auditoria no sistema.

§ 2º O AFRE indicado no § 1º deste artigo deverá emitir, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência na Ordem de Serviço, laudo técnico conclusivo da auditoria realizada no sistema eletrônico utilizado pelo sujeito passivo.

§ 3º O laudo técnico citado no § 2º deste artigo será encaminhado, posteriormente, aos procedimentos previstos no art. 8º desta Instrução Normativa, ao AFRE solicitante, para conhecimento e juntada ao resultado da ação fiscal.

Art. 21. A apresentação, pelo contribuinte, de documentos solicitados pelo servidor designado para execução da ação fiscal deverá ser efetuada em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ciência do contribuinte.

Art. 22. O servidor designado para execução da ação fiscal deverá providenciar imediatamente a devolução da documentação solicitada na Notificação Fiscal, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias após a entrega à fiscalização, devendo a empresa atestar o seu recebimento no documento "Termo de Devolução de Documentos ao Contribuinte".

§ 1º Na recusa de recebimento da documentação referida no *caput* deste artigo pelo contribuinte, a devolução, mediante prévio preparo pelo servidor designado para execução da ação fiscal, far-se-á por intermédio da CERAT ou CEEAT a que o contribuinte estiver circunscrito, ficando a repartição fiscal responsável pela expedição imediata aos Correios com aviso de recebimento junto ao sujeito passivo.

§ 2º O servidor designado para execução da ação fiscal deverá registrar a ocorrência de recusa de que trata o § 1º deste artigo, no Sistema de Informação de Administração Tributária - SIAT, inclusive a data de entrega à repartição fiscal.

Art. 23. Todos os documentos relativos às programações fiscais de que trata esta Instrução Normativa serão, obrigatoriamente, emitidos via sistema.

Art. 24. Ficam instituídos os documentos abaixo, de uso nas ações fiscais, conforme modelos anexos a esta Instrução Normativa:

- I - Ordem de Serviço, Anexo I;
- II - Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF, Anexo II;
- III - Termo de Prorrogação de Fiscalização, Anexo III;